



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.208 - SP (2011/0274633-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA HONÓRIO NOBRE CORTES E OUTRO**
ADVOGADO : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAP S/A**
ADVOGADO : **MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS.

1. O entendimento firmado no acórdão do Tribunal de origem acerca da penhorabilidade do imóvel emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.208 - SP (2011/0274633-0)

AGRAVANTE : PATRÍCIA HONÓRIO NOBRE CORTES E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAP S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PATRÍCIA HONÓRIO NOBRE CORTES E OUTRO, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 847-849, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que os insurgentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpuseram recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 472, e-STJ):

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Interposição pelos donatários de imóvel constrito, nu-proprietários (o usufruto vitalício atribuído à sua mãe, viúva-meeira, pelo falecido doador) do bem - Imóvel, todavia, que antes desse ato liberalitário havia sido oferecido em caução pelo *de cujus*, em ação a envolver empresa de que titular, para fins de sustação de protesto - Doação subsequente a tipificar inequívoca fraude à execução; desonrada a caução real, nos termos da sentença - Donatários e usufrutuária, por outro lado, que a rigor não poderiam ser tidos como terceiros - Embargos bem rejeitados, independentemente de perquirir se morariam ou não no imóvel (de veraneio, no Guarujá, segundo a sentença), se este se constituiria em bem de família.

Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, restaram rejeitados (fls. 756-760, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 763-770, e-STJ), os insurgentes apontam violação do art. 535, II, do Código Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e do art. 3º da Lei n. 8.009/90, sustentando, em síntese, que a prestação de caução real ou fidejussória não implica em renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Contrarrazões apresentadas às fls. 782-786 (e-STJ).

O Tribunal estadual inadmitiu o recurso ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignados (fls. 795-801, e-STJ), os agravantes refutaram o fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 804-810, e-STJ.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial opinou pelo provimento do agravo (fls. 820-823, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 847-849, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como por incidência da Súmula 7 do STJ, pois a revisão das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da penhorabilidade do bem ora em análise, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Irresignados, os ora insurgentes apresentam, tempestivamente, agravo regimental (fls. 855-857, e-STJ), aduzindo, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se faz necessário proceder ao reexame de fatos e provas, porquanto trata-se de bem de família.

Sem impugnação pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.208 - SP (2011/0274633-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS.

1. O entendimento firmado no acórdão do Tribunal de origem acerca da penhorabilidade do imóvel emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto a penhorabilidade do bem em foco, o Tribunal de origem assentou:

[...]

E) Agora a alegação última, tratar-se-ia de bem de família, os apelantes ali morariam. O que a magistrada *a quo* descartou, pelos inúmeros adinículos constantes da sentença. Abandonado, piscina vazia, ainda quando periciado no mês de agosto, inverno no Litoral como se posicionou no apelo a fl. 477.

Irrelevante, nessa linha, perquirir se no imóvel os apelantes realmente morariam ou não. Pela simples razão (nesse sentido os arestos mencionados a fls. 432/433 e 500) de que, se o varão em vida deu o imóvel em garantia, este depois não mais poderia ser considerado como "*de família*". Quer dizer, a garantia de todo incompatível com a suposta impenhorabilidade.

F) O feito podia ser decidido do modo como foi, descabendo à vista disso acurado exame de todos os agravos retidos interpostos. Nenhum deles alteraria o resultado da demanda, o cerceio de prova a nada conducente, ainda quando aqui estivesse provado. Faltou uma testemunha para depor acerca da efetiva moradia dos apelantes no imóvel? E daí, se este não podia ser tido como bem de família? Diga-se o mesmo quanto ao histórico escolar de um dos supostos moradores, a alegadamente residir em São Paulo. (fls. 748-749, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a sentença assim dispôs:

[...]

4. Com relação à impenhorabilidade, a vistoria técnica no imóvel concluiu que os embargantes não residem no imóvel, o que se demonstra também pelo fato de a embargante não ser eleitora daquela Comarca. Não estava no imóvel por ocasião da vistoria, o carro tinha placas de São Paulo e as fotos tiradas pelo Sr. Perito mostram que a casa não se destina à moradia dos embargantes, por suas características de residência de veraneio.

Mais um sinal de que ninguém mora no local é o estado em que a piscina foi encontrada. As testemunhas arroladas pelos embargantes mentiram. Se os embargantes realmente morassem no local e trabalhassem próximo a ele teriam juntado correspondências pessoais, contrato de trabalho, documentos escolares, tudo o que se recebe pelo Correio na casa utilizada como residência. As contas que foram juntadas com a inicial dos embargos são contas afetas ao imóvel, e em nada demonstram a residência dos embargantes nele. (fls. 689-690, e-STJ)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a penhora, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, acerca da falta de comprovação de que se trata de bem de família, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento firmado no acórdão do Tribunal de origem acerca da penhorabilidade do imóvel emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 291.818/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 25/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.
2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.
3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.
4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 8/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A alegação de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família não foi comprovada, não havendo falar-se em impenhorabilidade. Alterar esta conclusão demandaria reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1162405/SP, de Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

- 2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0274633-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 117.208 / SP**

Números Origem: 3346694 3346694800 4001994 40094 6031522000 6031528 92305408920038260000
994030135310

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA HONÓRIO NOBRE CORTES E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAP S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA HONÓRIO NOBRE CORTES E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAP S/A
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.